

PROCESSO - A.I. N° 147162.0010/99-1
RECORRENTE - AGROINDUSTRIAL CHISLAINE ESMERALDA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4^a
JJF n° 2092-04/01
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 10.04.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0149-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o seu arquivamento, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade do recurso. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/02/1999, exige ICMS no valor de R\$188.438,85, em razão da falta de recolhimento do imposto sobre as vendas de borracha realizadas para outros Estados.

O autuado, em sua defesa de fls. 298 e 299 dos autos, impugnou o lançamento fiscal fazendo, inicialmente, um relato acerca das fiscalizações levadas a efeito pela Secretaria da Fazenda em sua empresa.

O lançamento de ofício foi julgado pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal que exarou o Acórdão nº 2092-04/01 pela Procedência. Devidamente intimada e com o acórdão citado em apenso, através dos ECT - AR (Aviso de Recebimento) datado de 21/11/01, o autuado, inconformado com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário em 04/12/01. Entretanto, a interposição foi fora do prazo de 10 (dez) dias determinado pelo RPAF/99.

A Administração Fazendária comunicou, em 07/01/02, pelo Ofício nº 0402/01 entregue através do AR de 07 de janeiro de 2002, a intempestividade do Recurso Voluntário. Novamente o recorrente se pronuncia, desta feita interpondo, em 15/01/2002, Recurso de Impugnação ao Arquivamento do seu Recurso Voluntário, argüindo:

Que entende tempestiva a medida, no que pede o exame da mesma pois, em lei, o prazo inicial em tais casos flui do 1º (primeiro) dia útil da juntada do AR aos autos, sendo que a resposta foi interposta no prazo correto, tanto que, pelo Correio, através do Sedex, conta-se a data da interposição do Recurso do dia em que foi postado. Assim, tempestiva a medida, merece ser examinada, devendo ser processada a presente impugnação na forma legal, no Órgão Competente Superior, para os devidos fins legais, por ser de direito e Justiça.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 397, nos termos:

“O autuado se insurge contra o fato de que o prazo foi contado erradamente pela SEFAZ, não reconhecendo a intempestividade. Refutados esses argumentos e reconhecida a intempestividade. Consta informado nos autos a data do recebimento do AR e da interposição do autuado, fica evidenciado nos autos a intempestividade injustificada do Recurso interposto e correto o seu arquivamento, deve ser a presente impugnação não conhecida”.

VOTO

Dado ao exame e análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que as argüições do recorrente, em seu Recurso de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário, não devem prosperar, pela falta de fundamentação que venha atender aos seus objetivos.

Verifiquei, ao compilar os autos, que a empresa foi comunicada do resultado do julgamento realizado pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, que resultou no Acórdão nº 2092-04/01, pela Procedência do Auto de Infração em lide, em 21/11/01, tendo o recorrente impetrado seu Recurso Voluntário, face ao seu inconformismo em 04/12/2001. O prazo passou a correr a partir do dia seguinte ao da entrega da intimação, isto é 22/11/01, sendo que a data limite para protocolar Recurso era 01/12/01, que por ser sábado e o seguinte domingo, expirou na segunda-feira 03/12/01. Porém, o Recurso foi interposto em 04/12/01, quando já havia sido ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias estipulado pelo RPAF/99.

Assim, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 147162.0010/99-1, lavrado contra AGROINDUSTRIAL CHISLAINE ESMERALDA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$188.438,85, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista nos arts. 61, III, “b”, da Lei nº 4825/89 e 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ